



### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

#### ATO DO PROCURADOR

#### - PARECER NORMATIVO Nº 01, DE 10 DE MAIO DE 2024 -

*REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NA FORMA DO ART. 53, §5º, DA LEI Nº 14.133, DE 2021 E ART. 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.423, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.*

**THALES ADOLFO DE ALMEIDA ZAINE**, Procurador Jurídico legislativo da Câmara Municipal de Fernandópolis, Estado de São Paulo, no exercício de atribuições legais e regulamentares que lhes são inerentes

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Procurador Jurídico Legislativo dispensar a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato regulamentar, tendo em vista o baixo valor contratual, a mínima complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de consultoria e orientação jurídica desta Casa legislativa, consoante o disposto no art. 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 31 da Lei Municipal nº 5.423/2023;

**CONSIDERANDO** que cabe a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Fernandópolis a supervisão, assessoramento e coordenação dos demais departamentos e secretarias do referido órgão quanto aos procedimentos e atos inerentes às contratações públicas a serem promovidas por esta Edilidade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 205, de 26 de março de 2020.

#### **DETERMINA:**

**Art. 1º** Fica dispensada a análise jurídica em procedimentos de contratações públicas, na forma do artigo 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 31 da Lei Municipal nº 5.423/2023, nas seguintes hipóteses:

I – Contratações diretas de pequeno valor, em quaisquer dos casos enumerados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem o limite de 30% do valor previsto no inciso II do art. 75 da referida lei e suas atualizações;

II – Contratações da Câmara como participante de Atas de Registro de Preço, bem como a aceitação de outros órgãos ou entidades em atas elaboradas por esta Edilidade, salvo pedido expresso de manifestação pela Presidência da Câmara.

III – Contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação para cursos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, em valores não superiores ao limite estabelecido no inciso I deste artigo.



**Art. 2º** Para as contratações por inexigibilidade de que trata o inciso III do art. 1º, a dispensa de manifestação jurídica exigirá que os servidores responsáveis pela contratação verifiquem o cumprimento das exigências previstas nos arts. 72 a 75 da Lei Federal 14.133/2021, em especial quanto aos seguintes documentos a serem juntados ao processo:

I – Documento de Formalização de Demanda – DFD, discriminando os quantitativos e valores dos cursos;

II – Proposta formal da Contratada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data do evento, acompanhada de informações pertinentes a aptidão técnico-profissional dos palestrantes;

III - Termo de Referência em Minuta Padronizada elaborada pela Procuradoria Jurídica Legislativa, contendo as justificativas de preços, as razões da escolha da contratada e o enquadramento da contratação por inexigibilidade em uma das situações prevista no rol do art. 74 da Lei 14.133/2021;

IV – Declaração dos setores competentes quanto a existência de saldo orçamentário e financeiro para realização das despesas pretendidas;

V – Preenchimento pela contratada das condições mínimas de habilitação, a saber:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Contrato Social atualizado
- c) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- d) Regularidade perante as fazendas federal e municipal do domicílio ou sede do licitante;
- e) Regularidade perante a Seguridade Social, na forma do que estabelece o art. 195, § 3º, da CF/88 e o FGTS, nos termos do art. 2º da Lei 9.012/1995, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- f) Regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT);



g) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, mediante apresentação de declaração.

h) Regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), na forma do §4º do art. 91 da Lei Federal 14133/21.

VI – Entrega de atestados de capacidade técnica para comprovação da aptidão para execução contratual.

VII – Autorização formal da autoridade competente e a elaboração do respectivo ajuste ou outro instrumento hábil substitutivo, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, na forma do art. 95 da Lei 14.133/2021.

VIII – possibilidade de análise pelo controle interno quanto a regularidade dos procedimentos de contratação e conformidade dos atos realizados ao disposto na Lei Geral de Licitações e nos regramentos locais pertinentes.

**Art. 3º** Este Parecer entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Fernandópolis – SP, 10 de maio de 2024.

– **THALES ADOLFO DE ALMEIDA ZAINE** –  
*Procurador Jurídico legislativo da Câmara Municipal de Fernandópolis*

**REGISTRADA E PUBLICADA JUNTO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, NA DATA SUPRA.**

– **JOÃO ANTONIO GARCIA DOS SANTOS** –  
Técnico Legislativo